

A regulação do uso da força em operações militares: o estabelecimento de regras de engajamento nos níveis de condução da guerra

Arones Lima da Rosa*

Introdução

A guerra é o conflito no seu grau máximo de violência (BRASIL, 2015, p. 133). A definição do Ministério da Defesa nos leva, *a priori*, ao entendimento de que se trata do uso da força no seu grau mais elevado. Por sua vez, o uso da força é a violência, compulsão ou coerção exercida sobre ou contra alguém ou algo (BRASIL, 2015, p. 275). O fenômeno da guerra já contou com tal nível de violência, porém, hodiernamente, os conflitos não devem negligenciar a regulação do uso da força, sob pena de levar o Estado beligerante que o fizer a ser derrotado não no campo de batalha, mas em outras dimensões do ambiente operacional.

A doutrina militar brasileira define ambiente operacional como conjunto de condições e circunstâncias que afetam o espaço onde atuam as forças militares e que afetam e interferem na forma como são empregadas (BRASIL, 2015, p. 27). Por sua vez, a doutrina militar terrestre divide esse ambiente operacional em três dimensões: física, informacional e humana (BRASIL, 2017, p. 2-2).

A dimensão física considera a influência de fatores como terreno e condições meteorológicas. A dimensão informacional sofre influência dos processos de obtenção e transmissão de informações, bem como a maneira de atuar sobre elas. A dimensão humana tem seu foco no indivíduo e na sociedade, levando em consideração a perda de vidas humanas e danos colaterais. Em função da dimensão humana, cresce de importância o estabelecimento de uma regulação do uso da força.

A solução para a regulação do uso da força é o estabelecimento de Regras de Engajamento (RE). As RE são definidas como se segue:

Caracteriza-se por uma série de instruções pré-definidas que orientam o emprego das unidades que se encontram na área de operações, consentindo ou limitando determinados tipos de comportamento, em particular o uso da força, a fim de permitir atingir os objetivos políticos e militares estabelecidos pelas autoridades responsáveis. Dizem respeito à preparação e à forma de condução tática dos combates e engajamentos, descrevendo ações individuais e coletivas, incluindo as ações defensivas e de pronta resposta. (BRASIL, 2015, p. 238)

* Ten Cel Inf (AMAN/2000, ESAO/2009 e ECEME/2017). Possui os cursos de Operações na Selva, Estado-Maior Conjunto, pós-graduação em Direito Militar, Bacharelato em Direito e Mestrado em Ciências Militares. Atualmente, é instrutor-chefe do Curso de Infantaria da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais (Rio de Janeiro – RJ).

A fim de compreendermos como se originam as regras de engajamento, há necessidade de entender que há níveis de condução da guerra, que são político, estratégico, operacional e tático. Ao nível político cabe o estabelecimento dos objetivos políticos de guerra, a celebração de alianças, a formulação de diretrizes para as ações estratégicas de cada campo do Poder Nacional, a definição das limitações ao emprego dos meios militares, ao uso do espaço geográfico, ao direito internacional e aos acordos a serem respeitados. O nível estratégico transforma os condicionamentos e as diretrizes políticas em ações estratégicas, voltadas para os ambientes externo e interno, a serem desenvolvidas setorialmente pelos diversos ministérios, de maneira coordenada com as ações da expressão militar (expressão prevalecente). O nível operacional elabora o planejamento militar das campanhas e realiza a condução das operações requeridas pela guerra, em conformidade com a estratégia estabelecida. O nível tático emprega as forças de acordo com suas características e, valendo-se de procedimentos padronizados e técnicas associadas ao adestramento, realiza o enfrentamento de forças.

A doutrina militar brasileira estabelece, para a elaboração das regras de engajamento, que o nível político definirá as condicionantes políticas, e o nível estratégico estabelecerá as demais diretrizes. O Comandante Operacional definirá as regras de engajamento a serem observadas, devidamente complementadas e detalhadas pelas Forças Componentes (BRASIL, 2011, p. 40).

A fim de nortear a regulação do uso da força por meio do estabelecimento das regras de engajamento adequadas à operação, surge uma ferramenta que une conhecimentos das ciências jurídicas e da doutrina militar. Trata-se do Direito Operacional Militar.

O americano Barnes (1984) definiu o Direito Operacional Militar como um conjunto de leis, regulamentos e políticas que afetam as operações militares. Graham (1987) define como um conjunto de padrões nacionais e internacionais relacionados aos aspectos legais da implantação de tropas dos Estados Unidos no exterior, tanto em tempo de paz como em circunstâncias de conflito. A fim de complementar a gênese da definição de Direito Operacional Militar, Warren (1996) define as fontes do Direito Operacional Militar, a saber: normas da legislação nacional estrangeira que podem resultar da aplicação ou consideração no curso de operações militares, além das próprias normas nacionais e normas internacionais.

No Brasil, não existe ainda a definição da doutrina militar acerca do que seja o Direito Operacional Militar, porém Silva (2016) define o Direito Operacional Militar como o conjunto de normas e princípios jurídicos que tratam do emprego operacional de uma força armada. Abrange tanto as normas e princípios nacionais como as normas, princípios, usos e costumes internacionais que tratam do emprego operacional de uma força armada.

Outro conceito importante para este trabalho é a definição de operações militares. Assim sendo, operação militar é a operação realizada em missão de guerra, de segurança interna, ou manobra militar, sob a responsabilidade direta de autoridade militar competente (BRASIL, 2015, p. 195).

As operações militares podem se desenvolver em diferentes situações, às quais deverão se adequar, a fim de regular o uso da força. Mais uma vez, a doutrina militar brasileira define duas situações distintas para o emprego das Forças Armadas. Nesse sentido, as Forças Armadas podem ser empregadas em operações de guerra e de não guerra.

As operações de guerra são as desenvolvidas em um contexto de guerra declarada e com o uso do maior grau de violência, como dito anteriormente. Essas operações são desenvolvidas no contexto de Conflitos Armados Internacionais (CAI) ou de Conflitos Armados Não Internacionais (CANI). No primeiro, ocorre enfrentamento entre dois ou mais Estados; no segundo, o enfrentamento se dá entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre esses grupos.

As operações de não guerra são aquelas nas quais as Forças Armadas, embora fazendo uso do Poder Militar, são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada (BRASIL, 2015, p. 193).

Desenvolvimento

A regulação do uso da força nas operações conjuntas nos Conflitos Armados Internacionais (CAI) e Não Internacionais (CANI)

A regulação do uso da força por meio de regras de engajamento se dá, nas situações de CAI e CANI, observando as fontes do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA). Nesse sentido, temos como fontes: o Direito de Haia, que regula as hostilidades, limitando meios e métodos; o Direito de Genebra, que regula a salvaguarda e a proteção das vítimas do conflito, protegendo bens e pessoas; e o Direito de Nova York, que é misto e versa sobre as resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) que tratam da aplicação dos direitos humanos na guerra. De maneira geral, tais fontes têm o

escopo de restringir meios e métodos de combate e proteger aqueles que não participam ou não participam mais dos combates. A restrição ocorre por meio da observância dos princípios do DICA, quais sejam: distinção, limitação, proporcionalidade, necessidade militar e humanidade.

A regulação do uso da força em CAI e CANI deve observar as características de cada força singular a fim de estabelecer regras de engajamento que atendam as três forças. Nesse sentido, percebe-se a necessidade de, mesmo utilizando a força no seu mais alto grau de intensidade, adoção de regras para restringir tal uso desde os escalões mais altos, a fim de diminuir danos colaterais.

O nível político estabelece as condicionantes para a regulação do uso da força. No caso espanhol, as Regras de Engajamento nascem no plano político ao decidir-se pelo início da operação e a natureza da violência a ser aplicada (PLANA, 2017, p. 7). A doutrina dos Estados Unidos estabelece que o conceito de lei da guerra, como parte do direito internacional, governa a conduta das hostilidades armadas. Incluídos nessa conduta, estão os princípios subjacentes à lei da guerra, bem como a classificação de pessoas que podem ser encontradas no campo de batalha (ESTADOS UNIDOS, 2002, p. 2). Sabe-se que a lei internacional decorre de tratados internacionais celebrados pelo nível político de cada nação.

As Forças Armadas estadunidenses definem as regras de engajamento como diretrizes que delineiam as circunstâncias e limitações sob as quais as Forças Armadas dos Estados Unidos iniciarão ou continuarão no combate (Estados Unidos, 2002, p. 2). Nas hipóteses definidas, as regras de engajamento têm as funções de: orientar

as autoridades políticas sobre o uso da força para o cumprimento da missão e para a autodefesa da unidade; controlar a transição do tempo de paz para o tempo de guerra; e fornecer um mecanismo para facilitar o planejamento e o treinamento. Assim sendo, no caso das Forças Armadas norte-americanas, as regras de engajamento fornecem uma estrutura que norteia o uso da força desde o nível político.

Durante as operações *Iraqi Freedom* e *Enduring Freedom*, a regulação do uso da força foi estabelecida também no nível estratégico com as Regras de Engajamento de Base para Forças dos EUA (SROE) (ESTADOS UNIDOS, 2004, p. 83).

De maneira geral, percebemos que as regras de engajamento aplicadas em CAI E CANI são estabelecidas desde o nível político, que cria condicionantes para a sua elaboração nos níveis mais baixos, inclusive atendendo às especificidades de cada força singular.

No caso específico da Marinha do Brasil, a força possui quatro tarefas básicas do poder naval: negar o uso do mar ao inimigo; controlar áreas marítimas; projetar poder sobre terra; e contribuir para a dissuasão. A doutrina básica da Marinha estabelece prioridades entre essas tarefas básicas. Nesse contexto, o emprego dos meios navais deve pautar-se no cumprimento da tarefa básica de negação do uso do mar (BRASIL, 2014, p.1-6). A própria doutrina básica da Marinha estabelece que a negação do uso do mar se dá dentro dos limites do direito internacional (BRASIL, 2014, p.1-7). Como já dito, tratando-se de direito internacional, ele deriva dos tratados celebrados no nível político. Então, pode-se concluir que a convenção da ONU sobre o Direito do Mar de Montego Bay e o Manual de San Remo ganham importância no nível político como reguladores do uso da força.

A convenção de Montego Bay estabelece os limites da porção marítima pertencente ao território nacional, definindo o espaço que deve ser defendido ou negado, de acordo com a doutrina básica da marinha. Por sua vez, no emprego do poder naval em CAI e CANI, o Manual de San Remo regula as hostilidades no mar. Esse manual é fruto de um tratado internacional celebrado no nível político que cria condicionantes para a elaboração das regras de engajamento nos demais níveis da guerra.

No caso específico do Exército Brasileiro, a doutrina militar terrestre estabelece o princípio de guerra da legitimidade. Tal princípio tem como característica atuar de acordo com os diplomas legais, mandatos e compromissos assumidos pelo Estado (BRASIL, 2014, p. 5-5). Esse princípio demonstra, além da observância das questões legais, a preocupação com a percepção da opinião pública acerca das operações militares. Tal princípio ficou evidenciado durante os combates entre Israel e o Hamas em 2006. Naquela oportunidade, as redes sociais exerceram papel fundamental e foram exploradas tanto pelas forças de defesa israelenses quanto pelos terroristas para convencer sobre a legitimidade das ações e exibir e explorar os danos colaterais infligidos à população civil pelo adversário (CASTRO, 2013, p. 30).

Nesse mister, para as operações terrestres, cresce de importância a regulação do uso da força por meio de regras de engajamento com o escopo de diminuir danos colaterais e mitigar a possibilidade de exploração pelo inimigo de uma percepção negativa das ações por parte da opinião pública.

O estabelecimento das regras de engajamento para as operações terrestres em CAI e CANI também se inicia com estabelecimento de condicionantes no nível político.

Sob esse prisma, os diplomas legais a serem observados durante as operações terrestres obedecem as convenções de Genebra, que, como visto anteriormente, são tratados celebrados no nível político. A regulação do uso da força para as operações terrestres observa as convenções I, III e IV. A I Convenção trata da proteção dos soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre. A III Convenção aplica-se aos prisioneiros de guerra e a IV Convenção trata da proteção dos civis. Assim sendo, cabe aos demais níveis estabelecer a regulação do uso da força até chegar ao nível tático das operações terrestres.

No caso específico da força aérea, a regulação do uso da força é também suscetível às condicionantes estabelecidas no nível político. O alcance das operações aéreas, em função de suas capacidades, faz com que grandes distâncias sejam alcançadas em pouco tempo. Nesse sentido, condicionantes políticas podem estabelecer a utilização do espaço aéreo do teatro de operações e fora dele. Esse aspecto foi observado durante a Guerra do Golfo, nas operações Escudo no Deserto e Tempestade no Deserto.

Naquela oportunidade, a Força Aérea iraquiana possuía aproximadamente 700 aviões e a Força Aérea dos países da coalizão contava com 2.790 aviões em seu arsenal. Ao todo, durante os mais de 30 dias de campanha aérea, a Força Aérea dos Estados Unidos sozinha realizou uma média impressionante de mais de 1.000 ataques diários, além de aproximadamente 18.000 ataques lançados pela sua Marinha. A disparidade entre as duas forças beligerantes era tão evidente que levou muitos pilotos iraquianos a desertarem para o vizinho Irã (ZARPELÃO, p. 8). A impossibilidade de invadir o espaço aéreo iraniano derivou de

uma condicionante política que inibiu o engajamento do restante da Força Aérea iraquiana.

Durante a guerra do Vietnã, as condicionantes políticas também restringiram o engajamento de alvos estratégicos pela Força Aérea dos Estados Unidos. Os ataques contra as instalações petrolíferas, as indústrias e as usinas de geração de energia elétrica, bem como as ações de bombardeio estratégico, a exemplo do que ocorreu na Guerra da Coreia, foram impedidos de se realizar em território chinês ou soviético, locais de grande concentração e de fornecimento de suprimento para os norte-vietnamitas. Por exemplo, havia proibição de ataques até cerca de 50km da fronteira com a China (ROSA, 2016, p.153).

A regulação do uso da força em operações de não guerra

O Ministério da Defesa define operações de não guerra como aquelas em que as Forças Armadas, embora fazendo uso do Poder Militar, são empregadas em tarefas que não envolvam o combate propriamente dito, exceto em circunstâncias especiais, em que esse poder é usado de forma limitada (BRASIL, 2015, p. 193). Uma característica desse tipo de operação é que a expressão militar do poder nacional é empregada dentro de um quadro de normalidade.

Por sua vez, a normalidade, sob a perspectiva legal, caracteriza-se pela plena vigência das garantias individuais e pela não utilização das medidas de defesa do Estado e das instituições democráticas. Tais medidas, de acordo com a Carta Magna, são dispositivos utilizados para a defesa do Estado em caso de crise, dos quais se destacam o estado de sítio e de defesa. Em ambos os casos, há cerceamento de direitos e garantias individuais, ou seja,

em um quadro de normalidade, estão garantidos todos os direitos e garantias da população do local onde se desenvolvem as operações militares (área de operações, teatro de operações).

Em geral, a observância dos direitos e garantias individuais por parte da tropa faz surgir o “cabo estratégico”. Durante as operações das Forças Armadas dos EUA na Somália e no Iraque, os resultados dependeram das decisões tomadas por líderes de pequenas frações. Nessas situações, o graduado individualmente era o símbolo mais visível da política externa dos EUA, influenciando não apenas a situação tática imediata, mas também os níveis operacional e estratégico (STRINGER, 2010, p. 2).

Assim sendo, nas operações desenvolvidas em situação de não guerra, cresce de importância a regulação do uso da força em todos os níveis e, a exemplo da regulação do uso da força em situação de CAI e CANI, tal regulação deve obedecer às peculiaridades de cada Força Singular.

No caso do emprego da Marinha do Brasil no contexto de normalidade, a doutrina básica da força prevê a utilização do poder naval nas atividades de emprego limitado. Desse modo, o emprego de força só é admitido nas situações de legítima defesa ou no nível mínimo necessário ao desempenho da função. A forma de aplicação da força será, normalmente, prescrita pela lei ou pelo mandato que está sendo imposto e refletirá nas Regras de Engajamento a serem promulgadas para a operação (BRASIL, 2014, p. 4-1).

Nesse tipo de emprego do poder naval, a regulação do uso da força se dá com regras de engajamento estabelecidas desde o nível político. Esse fato fica evidenciado pelas condutas estabelecidas no decreto que estabelece a patrulha naval.

Art. 4º...

§ 3º Persistindo a recusa em parar, poderá efetuar tiros diretos, com o armamento fixo, sobre o navio ou embarcação infratora, até que a ordem seja atendida, observando os seguintes limites: I – o uso da força, com emprego do armamento, deverá ser limitado ao mínimo necessário para alcançar o resultado desejado; II – os tiros diretos deverão ser executados com projetis de carga não explosiva, em cadência lenta ou em sucessão de rajadas espaçadas; e III – poderão ser utilizados projetis com carga explosiva nos casos em que o infrator responder ao fogo ou encetar qualquer manobra que coloque em risco o meio naval em patrulha, suas embarcações ou aeronaves orgânicas, ou a sua tripulação. (BRASIL, 2004)

A regulação no nível político, nesse caso, transcende o estabelecimento de condicionantes políticas e estabelece regras de engajamento típicas do nível tático, regulando, inclusive, o momento do uso do armamento.

O emprego do Exército Brasileiro em situações de não guerra está previsto na doutrina militar terrestre e se dá quando o Poder Nacional, com predominância da Expressão Militar, for empregado sem implicar ações de efetivo combate, exceto em circunstâncias especiais, em que o poder de combate é utilizado de forma limitada, em situação de normalidade institucional ou não (BRASIL 2014-A, p. 77).

Nesse sentido, o manual de operações do Exército Brasileiro estabelece como um dos tipos de operações básicas aquelas adequadas à situação de não guerra, nominadas operações de Coordenação e Cooperação com Agências (BRASIL, 2017, p. 3-14).

Entre as operações de Coordenação e Cooperação com Agências, merecem destaque as Operações de Garantia da Lei e da Ordem. Tais operações são desenvolvidas em ambiente de normalidade

institucional na vigência de todos os direitos e garantias individuais do cidadão.

A preocupação com a regulação do uso da força nesse tipo de operação ensejou que o Ministério da Defesa estabelecesse um protocolo de abordagem com ênfase para segmentos específicos da sociedade (BRASIL, 2019).

Percebe-se que, para essas ocasiões, são estabelecidas regras de engajamento desde o nível estratégico, que, somadas às condicionantes políticas em que esse tipo de operação é desenvolvido, criam um ambiente de assimetria entre a atuação da tropa e dos agentes perturbadores da ordem pública.

Tal assimetria se dá porque, por mais que o Estado possua meios de coerção, sua atuação, pautada pelos procedimentos legais existentes, limita-lhe o avanço e o torna previsível. Ao contrário, aqueles que perpetram os atos de desestabilização atuam na clandestinidade, escudados, muitas vezes, em garantias legais que ou impedem, ou tornam extremamente difícil a resposta estatal a ser dada na forma da lei (NETO, 2019).

Na atuação da Força Aérea em situação de não guerra, tem destaque sua atribuição subsidiária específica, definida na Lei Complementar 97/99. De acordo com esse diploma legal, a Força Aérea deve atuar de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições (...)” (BRASIL, 1999). Além da referida lei, a condicionante política para tal tarefa está prevista na Lei 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica), ou seja, a ação militar da aplicação da Medida de Destruição regulamentada pelo Decreto nº 5.144/04.

Ambos os diplomas legais estabelecem, no nível político, procedimentos a serem observados

por ocasião da interceptação de aeronave suspeita de tráfico de drogas. Nesse sentido, é realizada a medida do tiro de destruição. A finalidade da medida é de provocar danos e impedir o prosseguimento do voo e deve ser utilizada como último recurso depois de cumpridos todos os procedimentos que previnam a perda de vidas (FREITAS, 2011, pp. 59-60).

Vale lembrar que, nessas situações, além do estabelecimento de uma série de procedimentos anteriores à execução do uso da força através do tiro de destruição, há ainda o estabelecimento da competência pela decisão de sua realização. Tal decisão cabe ao presidente da República, podendo ser delegada ao comandante da Aeronáutica. Dessa maneira, percebe-se que a regulação do uso da força, no caso em questão, é realizada no nível político, que decide como e em que momento pode a força ser usada.

Conclusão


Após a apresentação dos aspectos do uso da força em situações de CAI e CANI e de não guerra, pode-se constatar que o uso da força possui regulação mesmo quando o nível de violência é aplicado no grau mais alto.

Dado que a situação de CAI e CANI corresponde ao maior nível de violência, a regulação do uso da força se dá por meio de tratados internacionais de que o Brasil é signatário. De maneira geral, os tratados que versam sobre a regulação das hostilidades estão inseridos no Direito Internacional dos Conflitos Armados. Ainda no contexto dos conflitos armados, exige-se a observância do Direito Internacional de Direitos Humanos, principalmente no que diz respeito à proteção dos não combatentes.

Por sua vez, a regulação do uso da força no emprego das Forças Armadas em operações de não guerra deriva das normas do direito interno e internacional, especialmente de seus princípios. Nessas situações, o uso da força está sujeito a maiores limitações pelo fato de não ser aplicado o nível de violência no grau mais elevado.

Tanto nos CAI e CANI, quanto em operações de não guerra, os tratados e as normas de direito interno submetem-se às condicionantes políticas em que o emprego das Forças Armadas está inserido. Logo, essas condicionantes irão nortear a elaboração das regras de engajamento nos demais níveis da guerra (estratégico, operacional e tático).

Em contextos específicos, regras de engajamento são estabelecidas no próprio nível estratégico, como no caso do protocolo de abordagem definido pelo Ministério da Defesa. Em outras situações, a regulação do uso da força é tamanha que as regras de engajamento são estabelecidas desde o nível político, como nos casos da patrulha naval e dos procedimentos relativos ao tiro de destruição do Código de Aeronáutica.

Por fim, chama-se a atenção para a necessidade do estudo do assunto a fim de encontrar o nível adequado em que a regulação do uso da força deve ocorrer, bem como encontrar a melhor forma de adestrar os militares para a regulação do uso da força em cada nível específico. 

Referências

BARNES, R.C. **Operational Law, Special Operations, and Reserve Components**. The Army Lawyer, December, 1984, p. 1-10. Disponível em: < https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/10-1988>. Acesso em: 14 out 2019.

BRASIL 1999. Lei Complementar nº 97. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

BRASIL, 2004. Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004. Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências.

BRASIL, 2011. Ministério da Defesa. **Doutrina de Operações Conjuntas**.

BRASIL, 2015. Ministério da Defesa. **Glossário das Forças Armadas**.

BRASIL, 2014. Marinha do Brasil. **Doutrina Básica da Marinha**.

BRASIL, 2014-A. Exército Brasileiro. **Doutrina Militar Terrestre**.

BRASIL, 2019. Ministério da Defesa. Protocolo para abordagem e revista da população em operações de Garantia da Lei e da Ordem, com ênfase para segmentos específicos da sociedade (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e do sexo feminino).

CASTRO, Paulo Cesar de. **A guerra no meio do povo. Doutrina Militar Terrestre em Revista**, [S.l.], v. 1, nº 1, pp. 28-33, jan 2013. ISSN 2317-6350. Disponível em: <<http://ebrevistas.eb.mil.br/index.php/DMT/article/view/614>>. Acesso em: 12 out 2019.

ESTADOS UNIDOS, 2002. **Law of War/ introduction to rules of engagement**. United States Marine Corps. The Basic School Marine Corps Training Command Camp Barrett, Virginia.

ESTADOS UNIDOS, 2004. **Legal lessons learned from Afghanistan and Iraq**: vol. I.

FREITAS, Robson Rodrigues. **A aviação de caça no policiamento da Amazônia**: hipótese de aplicação do poder de polícia pela Força Aérea Brasileira. Universidade Federal de Roraima. Boa Vista, 2011.

GRAHAM, D.E. **Operational Law – A Concept Comes of Age**. The Army Lawyer, July, 1987 pp. 9-12. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/07-1987.pdf>. Acesso em: 23 ago 2017.

NETO, Sérgio. **Guerra Híbrida – Regras legais de engajamento**. Disponível em: <defesanet.com.br>. Acesso em: 17 out 2019.

PLANA, Miguel Alía. **Reglas de enfrentamiento y gobierno del Campo de Agramante**. Universidad Complutense de Madrid – Facultad de Ciencias Políticas Y Sociología. Madri 2017. Disponível em <www.eprints.ucm.es>. Acesso em: 12 out 2019.

ROSA, Carlos Eduardo Valle. **Estratégias aéreas fundamentadas na experiência histórica do emprego do poder aéreo**: a influência dos alvos, dos princípios de guerra e das funções do poder aéreo nas estratégias aéreas desenvolvidas nas operações Pointblank, Strangle e Rolling Thunder. Universidade da Força Aérea. Rio de Janeiro. 2016.

WARREN, M.L. (1996), **Operational Law**: A Concept Matures, Military Law Review, vol. 152, pp. 33-73, p. 55. Disponível em: <<https://litigation-essentials.lexisnexis.com>>. Acesso em: 5 set 2017.

SILVA, Cláudio Alves da. **As Regras de Engajamento como Tema Fundamental de Direito Operacional Militar**. 2017. Disponível em: <<http://www.defesanet.com.br/stm/noticia/26757/ROE-As-Regras-de-Engajamento-como-Tema-Fundamental-de-Direito-Operacional-Militar/>> Acesso em: 8 set 2017.

STRINGER, Kenin D. **Formação do Cabo para o Desempenho de Atividades Estratégicas – “O Cabo Estratégico”**: Uma Mudança de Paradigma. Military Review, jan-fev 2010.

ZARPELÃO, Sandro Heleno Morais. **A Guerra do Golfo (1991)**: Uma Análise das Operações Escudo e Tempestade do Deserto. Universidade Estadual de Maringá.